

A. I. N° - 206918.3000/16-0
AUTUADO - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
AUTUANTE - ISRAEL CAETANO
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 13.06.2018

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0091-05/18

EMENTA: ICMS. 1. DIFERIMENTO. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PARA ALIMENTAÇÃO DE EMPREGADOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DIFERIDO. Comprovado em sede de defesa o recolhimento do imposto relativo à exigência fiscal da infração, a mesma é insubstancial. 2. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA. Para a redução da base de cálculo ser aplicada, deve o contribuinte demonstrar que todas as condições previstas no Convênio ICMS 100/97 para a concessão de tal benefício foram atendidas, o que não ocorreu. Infração mantida. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTAS a) MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. b) MERCADORIA NÃO SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infrações reconhecidas pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado, foi lavrado em 15 de junho de 2016 e refere-se à cobrança de crédito tributário no valor de R\$97.024,67, além de multa de 60% pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01. **02.04.03.** Deixou de recolher ICMS diferido nas entradas de refeições destinadas a consumo por parte dos seus funcionários, constando a informação de ser o débito apurado referente às aquisições de JB Refeições Industriais Ltda. - ME, sem Regime Especial para apuração do ICMS em conta corrente, conforme demonstrativo B – Diferido Alimentação. Monta o débito apurado R\$20.027,89, para fatos ocorridos em janeiro a dezembro de 2013 e janeiro a dezembro de 2014.

Infração 02. **03.02.06.** Recolheu a menor o ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo. Consta a indicação de ser a infração “referente às saídas interestaduais para Terloc Terminal Logístico Ltda., no Estado de São Paulo, para fins de armazenagem, da mercadoria Sulfato de Potássio, com utilização da redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS 100/97, sem previsão legal do benefício nas operações, conforme demonstrativo A - Saída Armazenagem UF, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Contribuinte”, no total de R\$54.914,87, para ocorrência no mês de novembro de 2014, multa de 60%.

Infração 03. **16.01.01.** Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, conforme demonstrativo, para fatos constatados em janeiro, março a novembro de 2013, com aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória de R\$4.759,22.

Infração 04. **16.01.02.** Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2013, com aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$17.322,69.

Tempestivamente, a autuada, por seus advogados, apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 33 a 37, onde, após firmar a tempestividade e especificar as atividades por ela desenvolvidas, fala necessitar o lançamento de revisão, diante do fato de que na infração 01 não lhe foi solicitada a comprovação das aquisições, por parte da fiscalização, havendo, portanto, presença de fato não conhecido no momento do lançamento realizado que deve ser apreciado, hipótese contida no artigo 149, inciso VIII do Código Tributário Nacional (CTN), e por tal motivo a infração deve ser desconsiderada, uma vez que o recolhimento correspondente às aquisições junto à empresa JB Refeições Industriais Ltda. - ME, foi regular e tempestivamente realizado, devidamente registrado em DMA conforme comprovantes que anexa.

Na infração 02, argumenta que diferentemente do que aponta o Auto de Infração, o Convênio ICMS 100/97 devidamente reproduzido, autoriza expressamente a utilização do benefício da redução da base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de diversos produtos, dentre eles o fertilizante, conforme abaixo destacado.

Esclarece ser o Sulfato de Potássio um composto químico formado basicamente por uma mistura de potássio e enxofre, nutrientes essenciais para o desenvolvimento das plantações, sendo considerado um fertilizante, podendo ainda ser utilizado para diversas misturas, a fim de criação de um novo fertilizante ou ainda para potencializar seu desempenho.

Passa a seguir a analisar o Convênio ICMS 100/97, sustentando restar claro ter cumprido todas as condições estabelecidas para a devida utilização do benefício da redução da base de cálculo, uma vez que a operação realizada é interestadual, tendo a empresa Terloc Terminal Logístico Ltda. como destinatária da mesma, localizada no Estado de São Paulo, e a mercadoria transportada (fertilizante) está elencada no inciso III, da cláusula segunda do Convênio ICMS 100/97.

Aponta que em tal Convênio não consta qualquer condição em relação ao estabelecimento destinatário da mercadoria, não impactando, portanto, o fato de se tratar de saída para estabelecimento com o fim de armazenagem, sendo o único requisito ali previsto ser a operação interestadual, o que diz estar comprovado no presente caso.

Destaca que a infração foi enquadrada no artigo 29, § 8º da Lei nº 7.014/96, combinado com o artigo 266, inciso III do RICMS/BA, porém, nas operações autuadas não houve qualquer descumprimento a estes dispositivos legais, conforme reprodução dos mesmos.

Aduz que as operações autuadas foram realizadas de acordo com todas as previsões do Convênio ICMS 100/97, configurando-se o direito à redução da base de cálculo relativo ao ICMS nelas incidente, uma vez que tal Convênio exige apenas que seja uma saída interestadual de fertilizante. Ainda de acordo com o descrito no inciso III, do artigo 266 do RICMS/BA, a entrada dos insumos deu-se em seu estabelecimento industrial, localizado no Estado da Bahia, cumprindo mais uma vez as exigências estipuladas pela legislação.

Requer que seja dado provimento ao presente pedido, com o objetivo de anular o Auto de Infração nº 2069183000/16-0, e pelas razões de fato e de direito descritas, sejam desconsideradas as infrações ora combatidas.

Informação fiscal prestada pelo autuante às fls. 74 e 75, indica ter a empresa autuada apresentado os comprovantes de recolhimento do ICMS referido alimentação (fls. 48 a 71), pelo que acolhe e reconhece não restar qualquer imposto a ser exigido na Infração 01.

Destaca que o argumento defensivo quanto à Infração 02 não condiz com a realidade dos fatos, uma vez que o Convênio ICMS 100/97 é taxativo quanto ao benefício e condição do destinatário, conforme transcrição de sua Cláusula segunda.

Assinala que não constatou o retorno das mercadorias nem mesmo sob a forma simbólica, ao estabelecimento de origem, e da mesma forma não há prova de que as mercadorias foram destinadas para fins de uso na agricultura ou pecuária, o que não é de competência do Fisco do Estado da Bahia e sim do Estado onde se encontra o estabelecimento armazenador.

Frisa que o benefício a alcançar o estabelecimento armazenador, é apenas de suspensão do imposto quando em operações realizadas no Estado da Bahia, inexistindo qualquer outro.

Quanto às Infrações 03 e 04, anota não ter o autuado contestado, pelo que entende como reconhecimento das mesmas.

Conclui requerendo a Procedência Parcial do Auto de Infração, com a manutenção das infrações 02, 03 e 04.

Devidamente cientificado da informação fiscal (fls. 76 a 78), o sujeito passivo se manifesta (fls. 82 a 90), inicialmente no sentido de que as infrações 03 e 04 são de fato devidas e que realizará o recolhimento dos valores a elas relativos.

Ao analisar a informação fiscal, verifica que o autuante reconheceu os pagamentos referentes ao recolhimento do ICMS devido nas entradas das refeições destinadas ao consumo dos funcionários, cancelando o item 01 do lançamento, ao passo que na infração 02 não foi acolhida a arguição defensiva apresentada, mantendo a mesma.

Afirma que demonstrará não ter havido utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo, fazendo-se necessário o cancelamento da infração ali caracterizada.

Já em relação às infrações 03 e 04, argumenta ter tentado contato com a Fiscalização a fim de obter a guia para pagamento das mesmas, sem sucesso, sendo severas as consequências que sofreria caso deixasse de impugnar essa parte do débito que apesar de reconhecê-lo, não conseguiu operacionalizar o pagamento, nos termos do artigo 132-A do RICMS/99, transcrto.

Diz estar ciente de que a parte não impugnada da lavratura é imediatamente cobrada, por conservadorismo e para suspender a exigibilidade do débito cujo lançamento foi formalizado nas referidas infrações do Auto de Infração, reforça o caráter contestatório da defesa também para essa parcela da autuação, a fim de evitar quaisquer atos de cobrança relacionados aos mesmos, enquanto empenha esforços para obter a guia e operacionalizar o pagamento específico de tais parcelas.

Ressalta em relação à infração 02 que seu principal objeto social é a industrialização e comércio de fertilizantes, adubos e produtos destinados à nutrição animal, relativos ao uso na lavoura e pecuária, atividade econômica desenvolvida pela empresa, formalizada pela documentação societária devidamente registrada nos órgãos competentes, na forma do contrato social anexo e também comprovado pelo CNAE cadastrado perante a Receita Federal do Brasil, conforme consta no cartão do CNPJ, ao tempo em que acosta tela do “CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA”.

Fala que analisando apenas as partes envolvidas na operação de armazenagem, de um lado temos como remetente a empresa autuada, fabricante de adubos e fertilizantes e de outro lado o próprio armazém, que tem a finalidade precípua de guarda, ou seja, após um período o mesmo sulfato que foi remetido retornou para o seu estabelecimento, o que se comprova pelas notas fiscais que instruem a defesa às fls. 140 a 160.

Explica ser o Sulfato de Potássio um composto químico formado basicamente por uma mistura de potássio e enxofre, nutrientes essenciais para o desenvolvimento das plantações, sendo por si só considerado um fertilizante, podendo ainda ser utilizado para diversas misturas, a fim de criação de um novo fertilizante ou ainda para potencializar sua performance, salientando ser fundamental a análise do Convênio ICMS 100/97, aplicável ao caso em tela.

Assim, entendendo comprovado que o objeto social, ou seja, a atividade desenvolvida é a fabricação de adubos e fertilizantes, fica devidamente provado que o referido sulfato de potássio

é utilizado como matéria-prima em outras formulações de fertilizantes específicos para cada tipo de solo ou safra, ou mesmo pode ser comercializado como fertilizante.

Esclarece que esse produto no contexto dos negócios desenvolvidos pela empresa só tem aplicação na agricultura, e entender de modo diverso é pretender forçar a fazer prova negativa, o que é arbitrário e abusivo ante todas as comprovações de que o sulfato de potássio foi enviado para armazenagem, retornou, depois foi utilizado na produção de fertilizantes para aplicação na agricultura e pecuária, ou seja, não tem destinação diversa daquela disposta no Convênio.

Assinala ainda que a mera análise da classificação fiscal, enquadra o sulfato de potássio como fertilizante, o que não deixa margens para questionar sua destinação. Chama atenção para tabela TIPI, cujo teor reproduz, especialmente a posição 31.04, sustentando que desta maneira, caem por terra os argumentos indicados na Informação Fiscal para a manutenção da autuação, quais sejam a falta de retorno da mercadoria e a ausência de prova de que as mesmas foram destinadas para fins de uso na agricultura e pecuária.

Fala ser irrazoável e arbitrário que se produza prova negativa de que não deu destinação diversa ao sulfato, sendo que esse seria o trabalho da fiscalização, haja vista que o lançamento deveria estar fundamentado por provas de que deu destinação diversa ao referido sulfato, o que não há, daí a necessidade de cancelamento da autuação.

Argui ainda que as operações autuadas foram realizadas de acordo com todas as previsões do Convênio ICMS 100/97, configurando-se o direito à redução da base de cálculo relativa ao ICMS nelas incidente, uma vez que tal Convênio exige apenas que seja uma saída interestadual de um fertilizante, bem como, de acordo com o descrito no inciso III do artigo 266 do RICMS/BA, a entrada dos insumos se deu no seu estabelecimento industrial, localizado no Estado da Bahia, cumprindo, mais uma vez, as exigências estipuladas pela legislação.

Pede e espera que seja integralmente acolhida a presente impugnação, com o cancelamento do Auto de Infração, e em relação às infrações 03 e 04, reitera serem igualmente contestadas por formalismo, em atenção ao disposto no artigo 132-A do Decreto Estadual 7.629/1999, pois apesar de estar ciente desses valores serem devidos, não obteve retorno dos contatos com a douta Fiscalização, na tentativa de obter a guia para pagamento dessa parcela do lançamento, não havendo alternativa senão impugnar integralmente a lavratura, a fim de evitar atos de cobrança até conseguir operacionalizar o pagamento.

Retornando ao feito em nova manifestação por parte de estranho ao feito, diante da aposentadoria do autuante, às fls. 191 e 192, aquele destaca que na infração 02 as alegações defensivas se baseiam no fato de que o citado Convênio não restringe o benefício em relação ao estabelecimento destinatário da mercadoria, que se trata de armazém geral de estabelecimento em outra unidade da federação (fl. 36), no entanto, mantém o seu entendimento amparado na interpretação da Cláusula segunda do multicitado Convênio ICMS 100/1997, mantendo a procedência da infração.

Em mais uma manifestação, (fls. 226 a 234), o contribuinte repete o entendimento já posto quando de suas manifestações anteriores.

Constam às fls. 252 a 254, extratos de pagamentos parciais do débito apurado.

O feito foi levado a julgamento em 08 de fevereiro de 2017, oportunidade na qual a 5^a Junta de julgamento Fiscal concluiu pela procedência parcial do mesmo, resultando no Acórdão JJF 0016-05/17 (fls. 258 a 264), tendo tal decisão resultado em interposição de Recurso de Ofício, diante da desoneração verificada.

Da mesma forma, o sujeito passivo irresignado com o teor da decisão, apresentou Recurso Voluntário (fls. 276 a 284), no qual basicamente repete os argumentos defensivos anteriormente expostos.

Julgado pela 1^a Câmara de Julgamento Fiscal, o processo teve a decisão de piso anulada, através do Acórdão CJF N° 0009-11/18 (fls. 319 a 323), tendo como base para a mesma o fato de que “*A par disso, analisado o acórdão lavrado pela 5^a Junta de Julgamento Fiscal, a qual, inclusive, formalizou Recurso de Ofício, verifica-se uma discrepância insanável, porquanto consta como valor remanescente, julgado como devido pelo autuado, o importe de R\$ 76.996,78, somando-se as infrações mantidas integralmente na decisão de piso, quais sejam, as de nºs 02, 03 e 04, enquanto, na resolução, o sujeito passivo está sendo condenado ao valor do imposto de R\$20.027,89 e multas no montante de R\$22.081,91 além dos demonstrativos de débitos anexados às fls. 265, 266 e 267 indicarem uma exigência tributária no valor total de R\$ 42.109,70.*

Assim é que, compulsando o teor do acórdão hostilizado, observa-se que a JJF incidiu em falha técnica, entrando em contradição entre os valores indicados no corpo da decisão e o constante da Resolução.

Nesse quadro circunstancial, é importante invocar o art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo do Estado da Bahia, segundo o qual são nulos os atos praticados e as decisões proferidas, tanto se preferido o direito de defesa, quanto se não forem fundamentadas ou não apresentarem a devida clareza na condenação (incisos I e II).

De tal modo, apesar de sequer ter sido pontuado pelo autuado, torna-se necessário que este Órgão julgador, de ofício, proceda à decretação da nulidade, por ser a consequência imposta por Lei às Decisões proferidas sem a necessária e indispensável fundamentação, ou com preterição ao direito de defesa, repita-se, ambos (dever de fundamentação e amplitude de defesa) constitucionalmente assegurados.

Ressalte-se, por fim, que apesar de representar um aparente atraso na tramitação do processo administrativo fiscal, face o retrocesso processual, tal posicionamento pode, entretanto, significar economia futura para o Estado da Bahia, por evitar possíveis honorários sucumbenciais, os quais, provavelmente, ocorreriam em uma demanda no âmbito da Justiça Estadual.

Do exposto, voto no sentido de ser decretada, de ofício, a NULIDADE da Decisão farpeada e, consequentemente, julgo Prejudicado o Recurso Voluntário, de tudo resultando o retorno da proceduralidade à Primeira Instância para saneamento e novo julgamento”.

Cientificada da decisão superior, a empresa autuada protocolou petição (fls. 338 a 334) reiterando todos os termos defensivos anteriormente postos, especialmente em relação às infração 02.

Diante do afastamento do Relator originário, por meio de aposentadoria, o feito foi redistribuído.

VOTO

Trata-se de novo julgamento determinado pela colenda 1^a Câmara de Julgamento Fiscal, diante da decretação da nulidade da decisão anterior oriunda desta Junta de Julgamento Fiscal, pelo fato do então relator do feito, por equívoco, ter indicado como valor de imposto devido pelo sujeito passivo, aquele constante da infração 01, tida como improcedente, ao invés do correspondente à infração 02, quando da elaboração da Resolução do Acórdão mencionado.

O lançamento constitui-se em quatro infrações arroladas pela fiscalização, sendo objeto de impugnação por parte da empresa autuada as de número 01 e 02.

O Auto de Infração atende aos requisitos legais, estando presentes todos os pressupostos exigidos na norma para a sua validade.

Observo que a empresa autuada tomou conhecimento do mesmo e pode exercer de forma plena o seu direito de defesa, diante do fato de que lhes foram entregues os demonstrativos que embasaram a fiscalização, bem como os demais documentos e elementos que possibilitassem a instalação do contencioso, sendo entregue mídia contendo todos os demonstrativos elaborados, consoante recibo de fl. 25.

Pelo fato das infrações 03 e 04 não terem sido impugnadas pelo contribuinte, ainda que em momentos de suas intervenções este mencione estar impugnando as mesmas por não ter conseguido fazer o pagamento, sem, contudo, apresentar qualquer razão de natureza fática ou jurídica neste sentido, as mesmas são tidas como procedentes e consequentemente se encontram fora da lide.

Esclareço que o fato alegado nas diversas manifestações do sujeito passivo de que procurou manter contato com a fiscalização a fim de receber os documentos para realizar o pagamento das infrações 03 e 04, não pode ser levado em conta pelo simples fato de não caber a ela (Fiscalização) tal atribuição, devendo o contribuinte ter procurado qualquer órgão da Secretaria da Fazenda, inclusive a Inspetoria de seu domicílio fiscal, estes sim, com a devida atribuição para emissão dos Documentos de Arrecadação, para a desejada quitação das mesmas.

Para a infração 01, muito embora o autuante a tivesse lançado no Auto de Infração em sede de impugnação, o contribuinte apresentou os devidos e necessários elementos de prova de que a acusação carecia de veracidade, vez que o imposto reclamado se encontrava devidamente quitado, diante dos pagamentos realizados e devidamente lançados na escrituração fiscal do sujeito passivo, no que o próprio autuante, em sede de informação fiscal concorda, e à vista dos documentos apresentados às fls. 48 a 71, os quais atestam os recolhimentos reclamados na infração em seus exatos valores e períodos. A infração é improcedente.

Remanesce apenas a discussão relativa à infração 02, a qual se reporta a recolhimento a menos do ICMS, em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo relativa às saídas interestaduais ocorridas em novembro de 2014 para Terloc Terminal Logístico Ltda., no Estado de São Paulo, para fins de armazenagem da mercadoria Sulfato de Potássio, com utilização da redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS 100/97.

Alega o Fisco que tal benefício da redução da base de cálculo para tal produto, se daria na forma do conteúdo na Cláusula segunda, inciso III do Convênio ICMS 100/97:

“Cláusula segunda Fica reduzida em 30% (trinta por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes produtos:

I - farelos e tortas de soja e de canola, cascas e farelos de cascas de soja e de canola, sojas desativadas e seus farelos, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;

II – milho, quando destinado a produtor, à cooperativa de produtores, à indústria de ração animal ou órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao estado ou Distrito Federal;

III - amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa;

Ou seja: a redução da base de cálculo ocorreria na saída dos produtos elencados em saídas interestaduais. Todavia, a mesma não pode ser aplicada indistintamente nas saídas interestaduais, e sim nas condições previstas no mencionado dispositivo.

Apesar do entendimento do autuado de que bastaria serem as operações interestaduais com fertilizantes para ser possível a aplicação da redução de base de cálculo, entendo de forma diversa, diante da necessidade de cumprimento de três premissas: a de que a operação seja interestadual, com fertilizantes, e que a destinação dos mesmos seja na pecuária e agricultura, vedado uso diverso como condição necessária e suficiente para o gozo do benefício.

No caso em comento, o “sulfato de potássio” pode ter várias utilizações, como, inclusive, posto na defesa, não sendo o seu uso exclusivo à pecuária e agricultura, assim entendidas atividades relativas à produção de alimentos, espírito contido no Convênio referido.

Assim, por exemplo, se uma empresa adquire o sulfato de potássio para usar como fertilizante em suas instalações, como jardins, em operação interestadual oriunda do Estado da Bahia, por exemplo, a operação não estaria amparada por redução de base de cálculo.

Logo, a resolução da questão se encontra adstrita ao elemento de prova carreado aos autos, para fins de caracterização ou não da ocorrência de operação que possibilitasse a tributação com redução da base de cálculo.

A arguição de que houve devolução das mercadorias na forma apresentada, através das notas fiscais encartadas às fls. 140 a 160 com natureza de operação “retorno de armazenagem” depõem contra a autuada, na medida em que comprovam que a saída interestadual não se deu com o objetivo de utilização do produto na atividade agrícola ou pecuária.

Não cabe pois à empresa, aduzir a necessidade de prova negativa, ao contrário, bastaria trazer os elementos e documentos relativos às operações subsequentes de comercialização de tal produto, momento em que se comprovaria o adimplemento da condição necessária para a aplicação da redução de base de cálculo, o que não ocorreu, embora todos os documentos neste sentido estejam em seu poder.

Logo, não tendo sido atendida esta condição para a fruição do benefício da redução de base de cálculo, ainda que atendidas as demais (operação interestadual e com fertilizante), a infração há de ser mantida, vez que procedente.

Todavia, caso viessem aos autos os elementos de prova de que esta condição igualmente foi atendida, as operações seriam analisadas e avaliadas caso a caso. Cabe a iniciativa, pois, ao contribuinte, e mais ninguém.

Desta maneira, o lançamento é julgado procedente em parte, diante da insubsistência da infração 01, e da subsistência das infrações 02, 03 e 04, de acordo com a seguinte demonstração:

Infração 01	ZERO
Infração 02	R\$ 54.914,87
Infração 03	R\$ 4.759,22
Infração 04	R\$ 17.322,69

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração **206918.3000/16-0**, lavrado contra **MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$54.914,87**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no montante de **R\$22.081,91**, previstas nos incisos IX e XI, do mencionado diploma legal, além dos acréscimos moratórios previstos pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores reconhecidos e recolhidos.

Sala de Sessões do CONSEF, 17 de maio de 2018.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

ANTÔNIO EXPEDITO SANTOS DE MIRANDA- JULGADOR